



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 13/2023

PROTOCOLO Nº 182.209/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela Chapa 02 “Novo CREMESP” (doravante denominada impugnante) contra a Chapa 01 “Juntos pelo médico de São Paulo” (doravante denominada impugnada), conforme petição referente à “campanha eleitoral por apoiador não médico”.

Em síntese, a impugnante aduz que “ao acessar o Instagram da Chapa 01 - Juntos pelo Médico de São Paulo (sítio eletrônico do Instagram da Chapa 01 - <https://www.instagram.com/chapa1juntos.cremesp2023/>) é possível verificar um vídeo de apoio à Chapa 01 do jurista Fernando Capez”; “na legenda do vídeo, é possível a leitura de um breve currículo do Dr. Fernando Capez, que exerceu o cargo de deputado estadual e presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP), foi Diretor do PROCON/SP e procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo”; “Dr. Fernando Capez não é médico, é profissional na área jurídica e está em campanha eleitoral com a Chapa 01, o que é vedado pela Resolução do CFM nº 2.315/2022”.

A impugnante arremata, requerendo: (i) a intimação da impugnada para apresentar defesa; e (ii) a imediata retirada do vídeo no Instagram de campanha eleitoral do Dr. Fernando Capez, sob pena de a Chapa 01 ser excluída do processo eleitoral, nos termos do § 4º do artigo 59, da Resolução CFM nº 2.315/2022.

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Devidamente notificada por esta Comissão, a impugnada apresentou manifestação alegando, em sua defesa, que “*não pode ser responsabilizada por ato de apoiadores*”.

A impugnada concluiu requerendo a rejeição da presente impugnação apresentada.

Eis o necessário à compressão do feito.

A Comissão Regional Eleitoral passa a decidir.

2. Fundamentação

A Constituição Federal assegura o direito fundamental à liberdade de pensamento, nos termos do art. 5º, inciso IV. Os direitos fundamentais possuem, conforme orientação doutrinária, eficácia irradiante, ou seja, os seus efeitos são “irradiados” e “iluminam” a aplicação das demais normas da ordem jurídica. Com efeito, a eficácia irradiante dos direitos fundamentais é compreendida como diretriz para interpretação e aplicação das normas em geral (vetor hermenêutico).

Como conclusão, não é possível atribuir à coima de irregular ao mero ato de apoio do jurista, por estar abrangido no escopo da liberdade de manifestação de pensamento que é assegurado, outrossim, pelo art. 56, *caput*, da resolução CFM nº 2.315/2022, ao disciplinar a campanha eleitoral por meio da internet, *in verbis*:

Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, *caput*).



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

É preponderante salientar que a liberdade de expressão não é absoluta e, entre outras, encontra limitação na “vedação ao anonimato”, situação (anonimato) que não se verifica na hipótese.

No entanto, a impugnante tem razão quando sustenta que é defeso utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores não médicos, por força do art. 41, *caput* (primeira parte), da resolução CFM nº 2.315/2022:

À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.

O dispositivo supracitado autoriza a utilização de imagem, voz e mensagens de apoiadores, na propaganda eleitoral, desde que sejam médicos e que estejam regularmente inscritos nos CRMs. Logo, *a contrario sensu*, a indigitada utilização é vedada no caso de apoio de não médicos.

Destarte, far-se-á necessária a exclusão do vídeo da página da impugnada, promovendo-se a sua desvinculação, sem prejuízo da liberdade de manifestação de terceiros apoiadores (médicos ou não).

Portanto, a medida que se impõe é a determinação da **imediata retirada/exclusão do vídeo no Instagram**, nos termos do art. 59, § 1º, da resolução CFM nº 2.315/2022, no prazo de 01 (um dia).

3. Conclusão

Pelo exposto, a Comissão Regional Eleitoral acolhe a impugnação apresentada pela Chapa 02 “*Novo Cremesp*” contra a Chapa 01 “*Juntos pelo médico de São Paulo*” para fins de



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

determinar a exclusão da página do Instagram do vídeo contido no seguinte link:
https://www.instagram.com/reel/CuKLSMetiFh/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRlODBiNWFlZA%3D%3D.

A determinação desta Comissão Regional Eleitoral deverá ser atendida no prazo máximo de 01 (um) dia, após ser intimada da presente decisão, nos termos do art. 59, § 1º, da resolução CFM nº 2.315/2022, no prazo de 01 (um dia).

INTIMEM-SE as chapas envolvidas.

São Paulo, 11 de julho de 2023.


Dr. Renato Artoni Lupinacci
Presidente da CRE